

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSÉ RICARDO QUEIRÓZ DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA ABUSIVA DE PODER
DE SEUS AGENTES

SOUSA

2015

JOSÉ RICARDO QUEIRÓZ DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA ABUSIVA DE PODER
DE SEUS AGENTES

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina
Grande, em cumprimento dos requisitos
necessários para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira
de Oliveira

SOUSA

2015

JOSÉ RICARDO QUEIRÓZ DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA ABUSIVA DE PODER
DE SEUS AGENTES

Aprovada em: 16 de março de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira - UFCG
Professor Orientador

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor (a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e ao Meu Padrinho Padre Cícero, que proporcionaram a força e coragem necessárias para enfrentar esse cinco anos de curso.

A minha mãe, Elismar Gomes, pelos ensinamentos, encorajamento, bons exemplos e principalmente, o constante incentivo nesta árdua caminhada.

A minha tia Lindismar e a minha Avó Rita, pelo apoio constante.

Aos meus irmãos Rita e Rodrigo pela fé depositada em mim.

Aos amigos irmãos Renan, Luis, Álvaro, Alexandre, Nathalie, Kamila, Brenda e Lucas pela convivência, apoio e alegrias e tristezas compartilhadas.

Aos melhores companheiros que alguém poderia ter: Kenya, Juninho, Brena, Sandro e Francimara, com os quais convivi diariamente durante esses cinco anos.

À NASA, ao CDB e ao Grupo Verde, que me proporcionaram as melhores histórias.

À família Kimura, que ajudou a aliviar o estresse nos momentos de dificuldade.

Agradeço ao meu orientador, mestre, amigo e muitas vezes pai, Eduardo Jorge, que colaborou para a concretização desse trabalho.

A todos aqueles que foram fundamentais e que participaram da jornada acadêmica, o meu muito obrigado!

Ao meu avô e meu pai, que mesmo não estando comigo, sonharam com essa conquista. A todos aqueles que acreditaram em mim, mesmo nas adversidades, me deram forças para continuar.

RESUMO

É imprescindível notar que o ser humano por sua natureza busca proteger o seu patrimônio, de tal forma que sempre que nota uma ameaça a esse bem, busca meios de protegê-lo. Tal busca, que consiste na tentativa de impedir a ocorrência de algum dano ou a reparação do prejuízo já configurado, culminou na criação de um dos institutos mais importantes do direito, a responsabilidade civil, que como o próprio direito está em contínua evolução, de forma a acompanhar as transformações e necessidades sociais. De tal modo, pode-se perceber que surge a responsabilidade civil da realização de atividades humanas como consequência de seus atos. O suporte da responsabilidade civil é o sentimento direcionado pelo plano moral, de que o agente causador do dano, não fique ileso da obrigação de reparação do dano causado por ele. A responsabilidade estatal é voltada a assegurar a estabilidade nas relações entre sociedade e o Estado, ressarcindo o indivíduo diante de eventuais danos causados pela atuação da Administração Pública. Ocorrido esse dano, a Administração Pública primeiro deverá apurar a responsabilidade civil do servidor por via de processo administrativo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa conforme o previsto na Constituição em seu art. 5.º, LV. Se o dano foi causado a terceiros o Estado, tem obrigação de indenizar o terceiro prejudicado independentemente de dolo ou culpa do servidor. Na realização desse trabalho, foi utilizado o método dedutivo como método de abordagem, os métodos histórico evolutivo, monográfico e funcionalista como métodos de procedimentos, e como técnica de pesquisa, a teórica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abuso de Poder. Reparação de Dano.

ABSTRACT

It is necessary to note that humans by nature seeks to protect your patrimony, in such way that whenever they note a threat to his patrimony, seeks ways to protect it. This search, which is an attempt to prevent the occurrence of any damage or repair to the damage already configured, culminated in the creation of one of the most important institutes of law, civil liability. So, we can see that there is the civil liability of performing human activities as a result of their actions. The support of civil liability is the feeling directed by moral plane, that the causative agent of the damage, do not unharmed from the reparations obligation caused by it. The state responsibility is geared to ensure stability in relations between society and the state, compensating the individual before any damage caused by the performance of public administration. Occurred this damage, the Public Administration must first determine the civil liability server with administrative procedure following the principles of the contradictory and full defense as provided in the Constitution in its article. 5, LV. If the damage was caused to third parties the State has an obligation to indemnify them regardless of intent or server fault. To accomplish this work, was used the deductive method as method of approach, the evolutionary history methods, monographic and functionalist as methods of procedures, and as a research technique, the theoretical.

Keywords: Civil liability. Misfeasance, Damage repair.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 RESPONSABILIDADE CIVIL: HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA	11
2.1 Da evolução do instituto da responsabilidade civil no direito alienígena	11
2.2 Da evolução do instituto da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro.....	14
2.3 Da importância do instituto da Responsabilidade Civil como fator social	17
3 DA CONCEITUAÇÃO, ELEMENTOS, CLASSIFICAÇÃO E EXCLUDENTES DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	20
3.1 Dos elementos da Responsabilidade Civil	20
3.1.1 Da conduta humana	22
3.1.2 Do dano.....	23
3.1.3 Do nexo de causalidade	24
3.2 Da classificação da Responsabilidade Civil segundo os elementos.	26
3.3 Excludentes da Responsabilidade Civil.....	28
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA ABUSIVA DE PODER DE SEUS AGENTES	32
4.1 Agentes estatais e o efetivo exercício de sua função.....	32
4.1.1 Agentes políticos	32
4.1.2 Servidores Públicos.....	33
4.1.3 Militares	34
4.1.4 Particulares em colaboração	34
4.1.5 Efetivo exercício da função	35
4.2 Acessibilidade aos cargos e empregos: concurso público	35
4.2.1 Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos	36
4.3 Da conduta abusiva.....	37
4.4 Reparação do Estado.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo procura fazer uma análise da responsabilidade civil do Estado no que tange à conduta abusiva de poder por parte de seus agentes, demonstrando as situações nas quais o Estado deve assumir a responsabilidade perante o particular, delineando a responsabilidade extracontratual do Estado, excluindo qualquer responsabilidade advinda dos contratos administrativos.

Ao estado são atribuídas funções imprescindíveis para a organização da convivência social. Assim, como base na teoria do pacto social, as pessoas passaram a viver em comunidade, abrindo mão de certas liberdades individuais em favor do Estado para que se este, considerado uma força maior, garantisse a segurança e a proteção dos grupos de indivíduos.

Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário a lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinados ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade.

Temos tal instituto consolidado na constituição da república de 1988 no seu art. 37, § 6º, que traz a seguinte redação: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”. Também está estampado no art. 186 do Código Civil Brasileiro, onde se determina que quem sofreu a injúria deve ser reparado.

Tema sempre atual e de grande importância para meio jurídico-social, vista a sua necessidade de dirigir e restaurar o equilíbrio moral e patrimonial desfeito, e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, como todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado, pois como pondera o brilhante jurista José Antônio Nogueira, o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito.

A responsabilidade civil do estado tem princípios próprios e compatíveis com a sua posição jurídica, por isso é mais extensa que a aplicável às pessoas privadas. Segue as mesmas linhas da responsabilidade civil privada, mas com algumas regras específicas que visam dar mais proteção aos administradores, considerando que a

presença do estado acontece com maior frequência, tornando-o mais suscetível a danos causados ao administrador.

A justificar o reconhecimento da responsabilidade do Estado, identificam-se dois princípios fundamentais: igualdade e legalidade. Quanto à legalidade, é igualmente fundamentadora da responsabilidade objetiva do Estado (no entender de Celso Antonio Bandeira de Mello), sempre que agravado o particular por comportamento estatal comissivo ou omissivo ilícito, surgindo a obrigação de reparação como contrapartida do princípio de legalidade.

Estabelecida a fundamentação da responsabilidade civil do Estado, delineiam-se as condições que a ensejam: prejuízo, comportamento administrativo e relação de causalidade entre eles. A violação do direito ensejadora do prejuízo deve decorrer, necessariamente, do comportamento administrativo, pela atuação ou inação, ainda que lícita, dos agentes públicos.

Aqueles que emprestam seus serviços ao Estado, na condição de sujeitos expressivos de sua ação, são agentes públicos. O comportamento destes agentes públicos é potencialmente ensejador de responsabilidade do agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Esse dever de eficiência, bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao dever de 'boa administração' da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-Lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VIII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100) Estado, direta ou indiretamente.

Para a realização do presente trabalho científico utilizar-se-á o método bibliográfico; o método histórico comparativo; o método exegético-jurídico, com interpretação legislativa brasileira pertinente ao assunto tratado; e pesquisa jurisprudencial.

Inicialmente, no primeiro capítulo, a pesquisa monográfica abordará as considerações iniciais acerca do instituto da responsabilidade civil, acompanhada da sua evolução histórica, tanto no direito internacional como no direito nacional, elementos fundamentais para a compreensão dos entendimentos atuais. Buscando evidenciar a responsabilidade civil como fator social capaz de se amoldar as mudanças sociais e restaurar o equilíbrio moral e patrimonial desfeito pelo ilícito.

No segundo capítulo, se tratará da conceituação do instituto da responsabilidade civil, da identificação dos seus elementos essenciais, como o dano de ordem moral, sua classificação e as excludentes de responsabilidade.

Por fim, no terceiro capítulo, se cuidará de demonstrar a responsabilidade atribuída ao ente estatal por ato cometido de forma abusiva de poder por parte de seus agentes, caracterizando o ato cometido com abuso de poder e a reparação cabível por parte do Estado.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA

O homem como ser social, sempre buscou proteger aquilo que determina como seu. Em meio as suas interações sociais, porém, poderá ocasionar, em determinadas situações, dano a terceiro, causando um conflito de interesses.

Buscando a restauração do equilíbrio patrimonial e moral daqueles que sofrem danos, criou-se um instituto que almejasse a reparação do dano praticado por atividades lesivas ao bem de outrem. Com esse objetivo, ou seja, o de assegurar a estabilidade das relações sociais resultou na criação do instituto da Responsabilidade Civil, que por meios de seus princípios e normas busca suprir essa necessidade de reparação.

O referido instituto vem se amoldando com o pensamento de cada geração de acordo com as necessidades sociais existentes, estando em constante evolução acompanhando as transformações sociais, assim como o direito em si, que sempre visa se tornar mais justo e eficiente.

2.1 Da evolução do instituto da responsabilidade civil no direito alienígena.

A elocução da responsabilidade civil tem sua origem etimológica no latim, advindo da palavra *spondeo*, pelo qual o devedor se obrigava solenemente nos contratos verbais do direito romano.

O instituto da responsabilidade civil está ligado a toda interação humana que traga em sua essência, prejuízo a outro. Consagra-se ela a reparar o equilíbrio perdido com a ocorrência do dano, sendo o interesse do restabelecimento da harmonia e do equilíbrio rompidos pelo dano, a fonte originaria da responsabilidade civil.

A respeito ensina GONÇALVES (2013, p. 19-20):

Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade,

que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica a todos os domínios da vida social.

Nos prelúdios da civilização, época na qual o fator culpa era irrelevante, vigorava a responsabilidade objetiva. Assim, reagia o ofendido de forma imediata e brutal ao dano sofrido, não havia normas nem limitações para regular, vigorava de tal maneira a vingança e não existia ainda o direito.

De princípio prevalecia a vingança coletiva, marcada pela reação em conjunto do grupo contra o causador do dano a um de seus integrantes. Em seguida deu-se o surgimento a vingança privada, onde se fazia justiça com as próprias mãos. Faz-se notar, porém, que nem sempre era viável uma reação imediata, sendo nestas situações o castigo posterior.

O surgimento dessa vingança tardia exprimiu uma necessidade de regulamentação, o que resultou na criação da Lei de Talião, que defendia a reparação do dano com a prática de outro dano, sintetizada na máxima “olho por olho, dente por dente”, que evoluiu com a Lei das XII tábuas e a fixação de valores a serem pagos pelo ofensor ao ofendido, como pena pelos danos causados.

Ulteriormente a esse período surgiu a fase da composição. Nessa fase passa o ofendido a poder substituir a vingança pessoal por uma compensação econômica, pois se fez perceber maiores vantagens em tal conduta. Passando então o dinheiro a substituir a punição física, não havendo ainda, porém a necessidade da constatação de culpa para a determinação da indenização, existia ainda uma responsabilidade objetiva.

O surgimento de uma autoridade soberana vedou a justiça com as próprias mãos, e a composição que antes era voluntária, passou a ser obrigatória. Passando a indenização a ser estabelecida a critério da autoridade pública, havendo uma espécie de tarifação dos danos, e a criação de uma tabela de valores de acordo com o grau da lesão causada. É o período em que vigora os Códigos de Manu, Ur-Nammu e da Lei das XII Tábuas.

Mas os romanos que ocasionaram a diferenciação entre pena e reparação. Enquanto que a pena era ligada aos delitos públicos, devendo ser imposta ao ofensor e ser recolhida aos cofres públicos, a reparação estava atrelada aos delitos privados, cabendo ao ofendido a pena devida em dinheiro. Eis que surge a ação de indenizar.

Com a criação da *Lex Aquila de damno*, passou-se a observar pela primeira vez, o esboço do que seria um princípio geral que regulasse a reparação do dano. Referida Lei capturava o patrimônio do ofensor responsável pela reparação do dano, nascendo uma ideia de reparação e não apenas de punição, prevalecendo, porém, o foco no dano e com o tempo, passando ainda a traçar uma noção de culpa como elemento da responsabilidade. Assim iniciou-se o começo do distanciamento da responsabilidade objetiva e o traçado da responsabilidade subjetiva, tornando necessária a comprovação de culpa do agente para a fixação da obrigatoriedade de reparação do dano.

Foi na França que se estabeleceu de forma nítida um princípio geral de responsabilidade civil, deixando-se de lado o critério de enumeração dos casos de composição obrigatória, e consagrando o princípio aquiliano “*in lege Aquilia et levíssima culpa venit*”, ou seja, segundo o qual, a cula ainda que levíssima, obriga a indenizar.

Essa conceituação de culpa, assim como a diferenciação entre culpa delitual e contratual foram positivadas no Código de Napoleão, baseados na obra do jurista francês, Los Civiles, e que em seu art. 1382 elucidava: “Todo e qualquer fato do homem, que causa dano a outrem, obriga o culpado a repará-lo”.

Todavia, esse modelo de responsabilidade baseada na culpa do agente foi caindo em desuso como preceito máximo, passando a não mais atender as necessidades da sociedade da época. A ascensão da revolução industrial que ocorria na Europa e o aumento considerável de acidentes decorrentes da utilização do novo maquinário trouxeram para a pauta de debates sobre quem recairia a responsabilização pelos incidentes ocasionados pela realização de determinadas atividades de risco para a coletividade.

Despontam então estudos sobre a teoria do risco, por iniciativa de Saleilles e Josserand que em 1897 publicaram os primeiros estudos tratando da responsabilidade civil objetiva. A teoria defendida por eles buscava solucionar conflitos nos casos onde não era possível averiguar a existência de culpa por parte do ofensor, o que ocorria na maioria dos acidentes devido ao uso de máquinas, mostrando uma preocupação maior em reparar o dano causado, sem se questionar a culpa, atribuída ao risco da atividade exercida.

Assim, não se pode deixar de mencionar o Código de Napoleão quando se tratar de responsabilidade civil, pois foi a partir de tal ordenamento que a

responsabilidade fundada na culpa se firmou e passou a ser incorporada servindo de base para a elaboração dos códigos de vários países, orientando e influenciando as legislações privadas de muitas nações por mais de dois séculos.

Dentre as nações que tomaram como base o código civil francês encontra-se o Brasil, visto que a sociedade brasileira tomava como inspiração a sociedade europeia, tendo utilizado a inspiração francesa no antigo Código Civil de 1916 e no Novo Código Civil, vigente desde 2002, consagrando a teoria da culpa como regra para responsabilizar civilmente os causadores de dano.

2.2 Da evolução do instituto da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Na criação do direito brasileiro, o que nos leva ao Brasil Colônia, não existia ainda uma regulamentação do instituto da responsabilidade civil. As normatizações que vigoravam àquela época confundiam reparação, pena e multa, exigindo o uso de uma aplicação subsidiária do Direito Romano e do Código Criminal do Império de 1830.

O aludido Código Criminal de 1830, seguindo as determinações da Constituição do império, servia à época como um código civil e criminal, que firmando nas bases da justiça e da equidade, previa a reparação natural ao estado anterior sempre que possível e não o sendo previa a reparação do dano da forma mais completa possível. O ordenamento previa também a existência dos juros reparatórios, a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito da indenização aos herdeiros.

O Código Civil de 1916 passou a regulamentar o instituto da responsabilidade civil, tendo este consagrado como regra a responsabilidade subjetiva. Passou-se então a ser necessário a prova da existência de culpa ou dolo por parte do ofensor, para que existisse a obrigação de reparar o dano.

O texto de seu artigo 159 dispunha: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Importante notar que já era desnecessária à época a diferenciação entre a conduta dolosa, imprudente, imperita ou negligente, sendo suficiente qualquer das hipóteses de culpa para a caracterização da responsabilidade, uma vez que até mesmo a culpa levíssima obrigava a reparação do dano pelo causador.

No Brasil, assim como no direito francês, a irrupção de progresso e desenvolvimento industrial, e conseqüentemente multiplicação dos danos acabou por fazer surgir novas teorias, que buscavam uma maior proteção às vítimas, ganhando terreno aqui também a chamada teoria do risco.

Esta, por sua vez, como já fora citado, tem como fundamento da responsabilidade o exercício da atividade perigosa, devendo o agente assumir os riscos da atividade e ser obrigado a reparar os danos que referida atividade venha a proporcionar a terceiros.

Ao tratar do tema, GONÇALVES (2010, p. 28) ressalta que “O agente, no caso, só se exonerará da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas idôneas para evitar o dano”.

É de suma importância frisar que o Código de 16 em seu artigo 15 já traduzia uma tentativa em consagrar essa nova inclinação doutrinária, ao trazer a responsabilidade civil do estado pelos atos comissivos de seus agentes.

O reconhecimento da responsabilidade objetiva no direito nacional pode ser observada ainda na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que exalta a responsabilidade objetiva daqueles que causarem danos ao meio ambiente, na atual Constituição Federal, que em seu art. 37, § 6º, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, assim como no Código de Defesa do Consumidor – CDC, de 1990, que consagra a responsabilidade civil sem culpa como regra quando se tratar da defesa dos consumidores. E no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei de Acidentes do Trabalho, que também adotam de forma nítida a responsabilização objetiva do causador do dano.

No entanto, apesar de possível a percepção de que a culpa como base fundamental da responsabilidade se mostra insuficiente para atender as necessidades da sociedade em constante evolução, ainda continua sendo a responsabilidade objetiva a regra, enquanto que tem o legislador fixado os casos excepcionais em que a obrigação de reparar ocorra independentemente de culpa.

Em concordância com tal pensamento que o texto do Novo Código Civil de 2002 (CC) foi criado, seguindo a regra à teoria subjetiva, e trazendo como exceções a responsabilidade objetiva.

Deixando claro nos seus artigos 186 e 927 a manutenção do princípio da responsabilidade com fundamento na culpa, ao dispor, no art. 186, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já o art. 927 assevera que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, fica caracterizada a responsabilidade subjetiva, que a regra no nosso ordenamento jurídico, é baseada na teoria da culpa, sendo necessária a comprovação da culpa genérica do causador do dano, incluindo nessa regra o dolo ou a intenção de prejudicar, e a culpa em sentido restrito, ou seja, a negligência, imprudência ou imperícia.

Permanecendo no art. 927 do CC/02, que traz ainda em seu parágrafo único a tendência moderna a objetivação da culpa, ao enunciar, em seu Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Mencionado dispositivo foi baseado no art. 2050 do Código Civil Italiano, de 1942 que versa sobre a exposição ao perigo e afirma que aquele que causa dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou devido aos meios adotados, é obrigado ao ressarcimento, caso não prove ter adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano.

É possível afirmar então que a responsabilidade civil objetiva consolidada no parágrafo único do art. 927 é apropriada aos princípios constitucionais que devem nortear o direito civil, visto que possibilita a solidariedade social e a justiça distributiva, além de garantir a tutela da dignidade humana.

Transfere o instituto da responsabilidade da noção de culpa para a ideia de risco, que pode ser apontado como risco proveito, baseado no princípio que deve ser reparado o dano causado por atividade que beneficiou terceiro, risco criado, que obriga aquele que o cria independente da culpa, em razão de atividade perigosa e ainda o risco profissional, que decorre da profissão do lesado, como ocorre frequentemente com os acidentes de trabalho.

A respeito do tema, relata TEPENDIDO (2006, p. 806):

Com o intuito de não deixar desamparada a vítima, desenvolveram paulatinamente o novo sistema de responsabilização com base na teoria do risco, segundo a qual quem exerce determinadas atividades deve ser responsável também pelos seus riscos, independente de quais considerações em torno do seu compromisso pessoal. A esta nova espécie de responsabilidade fundada no risco, convencionou-se chamar responsabilidade objetiva, porque desvinculada da valoração da conduta do sujeito. São requisitos da responsabilidade objetiva: i) O exercício de certa atividade; ii) o dano; iii) nexos de causalidade entre o dano e a atividade.

É imperioso salientar que o direito brasileiro trouxe nos dispositivos do Código Civil princípios de responsabilidade objetiva onde a culpa é presumida, como nos casos dos artigos 936 e 937, que tratam da responsabilidade presumida do dono de animal e do dono de edifício em ruínas.

Observa-se que o direito civil brasileiro que no Código Civil de 1916, vigente até o ano de 2002, consagrava a culpa como alicerce do instituto da responsabilidade civil. Isso se dava devido ao fato que tal codificação se baseava nos princípios e ideais da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Contudo, a conseqüente transformação de valores e a evolução social, fez com que cada vez mais a responsabilidade deixasse de ser apenas subjetiva e passasse a se considerar a possibilidade da responsabilidade sem culpa, objetiva. Esse avanço da objetividade se fez possível em virtude do desenvolvimento do seguro de responsabilidade e a criação de sistemas de responsabilização coletiva, passando então a responsabilidade civil a focar cada vez mais na reparação do dano sob o foco da vítima do que da repressão do agressor.

2.3 Da importância do instituto da Responsabilidade Civil como fator social.

Resta clara a importância da responsabilidade civil para o direito nos tempos atuais, por ser o instituto que se preocupa com a restauração de um equilíbrio moral e patrimonial quebrado e com a redistribuição de riqueza segundo ditames da justiça, pois o problema da responsabilidade é o problema do próprio direito, visto que, como assevera NOGUEIRA apud GONÇALVES (2010, p. 22), “todo direito

assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”.

A responsabilidade civil tem sua fonte geradora no interesse de reestabelecer o equilíbrio violado pelo dano, já que a consequência mais importante da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano causado, constituindo uma relação obrigacional que possui como objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação pode surgir do não cumprimento do contrato ou da lesão a direito subjetivo, desde que não exista entre ofendido e ofensor qualquer relação jurídica que a permita.

Conjectura a responsabilidade uma relação jurídica entre aquele que sofreu o prejuízo e quem deve repará-lo, recaindo sobre quem tem o dever de reparar o ônus do dano sofrido da pessoa do lesado para outra, que a lei determina que deva suportá-lo, visando garantir a segurança do direito do lesado através do restabelecimento ao *statu quo ante*. Consecutivamente, prevalece na responsabilidade civil o princípio da *restitutio in integrum*, ou seja, da completa restauração da vítima a situação anterior ao dano, apenas se admitindo a limitação da reparação de forma excepcional, por motivos de ordem pública.

Na atual conjectura social, onde a responsabilidade desempenha papel decisivo para a solução dos conflitos, a função desse instituto se dá de forma dupla, exercendo o papel de garantir o direito do lesado e de sanção civil.

Ao garantir o direito do lesado, previne a coletividade de futuras violações que poderiam vir a ocorrer pelo ofensor em face de terceiros, sejam eles determinados ou não. Tal função é decorrente da necessidade da vítima em ver assegurado seu direito a restituição do dano sofrido, ao passo que a função sanção é decorrente da ofensa à norma jurídica que pode se imputar ao agente causador do dano, importando na compensação favorável à vítima.

A sanção, por outro lado, não é nada a mais que a consequência jurídica que o descumprimento do dever produz para o obrigado, nas palavras de Teles Jr (apud Maria Helena Diniz, 2007, p.8) a sanção é “uma medida legal que deverá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica, a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado ou de infundir respeito à ordem jurídica”.

Faz-se necessário notar que o desencorajamento à prática de novas ações danosas, não busca limitar apenas a pessoa do ofensor. Possui a responsabilidade

ainda uma função socioeducativa, que resume em informar à sociedade que condutas análogas não serão toleradas. Dessa maneira, acaba por alcançar por via indireta, toda a coletividade, sendo o equilíbrio e a segurança perdidos, restituídos.

Cabe ainda destacar que no campo da responsabilidade civil a sua noção como fato social restaurador do equilíbrio moral e patrimonial provocado por quem causou o dano, pois quem pratica um ato, ou comete uma omissão que resulte em dano, tem o dever de arcar com as consequências de sua atitude.

O objetivo buscado por toda ordem jurídica de proteger o lícito e reprimir o ilícito. Assim sendo, o direito tem por fim a tutela da atividade do homem que se ajuste a lei, a moral e aos bons costumes, ao mesmo tempo em que reprime, de forma prévia ou posterior, a conduta contrária a tais fundamentos. Dessa maneira, a responsabilidade civil surge de qualquer atividade realizada pelo homem, em consequência da necessidade de responsabilizá-lo por seus atos.

Devido a essa característica, tem o instituto crescido no direito moderno, refletindo nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e ainda no espantoso avanço tecnológico, que desenvolve o progresso material, gerando utilidades e enormes perigos à integridade da vida humana.

3 DA CONCEITUAÇÃO, ELEMENTOS, CLASSIFICAÇÃO E EXCLUDENTES DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção de responsabilidade civil nasce em decorrência de uma desobediência obrigacional, podendo essa desobediência ser a uma regra estabelecida em contrato, ou a não observância a um preceito normativo regulador da vida em sociedade.

O não cumprimento de um dever jurídico acarreta, na maioria das vezes, um dano para outrem, surgindo desta violação uma nova relação jurídica que visa à reparação do dano sofrido.

Segundo o entendimento de DINIZ (2010, p. 25):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, contraprestação, encargo, não se desvinculando dessa ideia o seu sentido jurídico.

O fundamento da responsabilidade está ligado à ideia de desvio de conduta, foi ela concebida para alcançar as condutas contrárias ao direito e prejudiciais a outrem. Determina o dever que alguém possui de reparar o dano decorrente da violação de outro dever jurídico. De maneira simplificada, a responsabilidade é uma obrigação sucessiva que nasce para recompor o dano consequente da violação a um dever jurídico originário.

3.1 Dos elementos da Responsabilidade Civil

A modalidade de responsabilidade civil é ligada ao tipo de norma violada, podendo ser a responsabilidade civil quanto ao fato gerador, contratual, se originada de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral; ou também poderá ser

extracontratual ou aquiliana, se resultante do inadimplemento normativo, com a consequente prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz.

O tipo contratual da responsabilidade civil presume o descumprimento de um vínculo obrigacional contratual preexistente entre as partes envolvidas, enquanto que a obrigação civil extracontratual não deriva de um contrato e sim de um ato praticado de maneira ilícita. O Código Civil vigente distinguiu essas duas modalidades de responsabilidade, disciplinando a responsabilidade contratual nos arts. 389 e seguintes e 395 e s. e a extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 a 954, não trazendo, porém, nenhuma referência diferenciadora.

Embora o código não tenha feito uma diferenciação entre os dois tipos de responsabilidade civil, tem a doutrina determinado como três os elementos que diferenciam as duas formas de responsabilidade, sendo eles: a necessidade de uma relação jurídica preexistente entre lesionado e lesionante, ônus da prova quanto à culpa e a diferença quanto à capacidade.

Decerto, para que se faça a caracterização da responsabilidade civil contratual é necessário que a vítima e o autor do dano já tenham se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações por meio de contrato, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, consistente no objeto do negócio jurídico acordado, enquanto que a culpa aquiliana funda-se na violação de um dever negativado de não causar dano a ninguém.

Razão pela qual, na responsabilidade aquiliana, o ônus de provar a culpa é da vítima, ao passo que na responsabilidade civil contratual é a culpa, via de regra, presumida, cabendo a vítima provar apenas o descumprimento da obrigação contratual, restando ao autor do dano demonstrar que não agiu com culpa ou que a conduta ocorreu sob manto de alguma causa de excludente de responsabilidade.

Embora existam diferenciações doutrinárias as soluções adotadas para a imputação da responsabilidade civil são basicamente iguais para ambos os aspectos. Tanto em um quanto em outro caso, o que se postula em essência para a caracterização da responsabilidade depende de três condições: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado.

Base fundamental do instituto da responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, ao afirmar que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A apreciação deste dispositivo nos permite auferir os elementos essenciais ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, sendo eles: ação ou omissão, dano experimentado pela vítima, nexos de causalidade, sendo ainda citado por alguns doutrinadores a culpa em sentido lato, representada pelas expressões, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

3.1.1 Da conduta humana

O elemento constitutivo da responsabilidade se dá na ação, que vem a ser o ato humano ilícito ou lícito, comissivo ou omissivo, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de ato de terceiro, de fato de animal ou coisa, que cause dano a outrem e gera o dever de reparar direitos do lesado.

Importante fazer-se notar que o núcleo fundamental da ação humana é a voluntariedade, que é desinente da liberdade de escolha da agente imputável, que possui o discernimento necessário para conscientemente agir.

Gagliano e Pamplona Filho (2008, p.27) ao discorrer sobre o assunto diz:

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.

A existência da conduta não se encontra apenas no fazer, mas também no deixar de fazer algo quando devido, na abstenção. A conduta comissiva ilícita ou positiva é a realização de prática de ato que acaba por ser danoso e que viola o dever geral de abstenção, enquanto que a conduta omissiva ilícita ou negativa consiste na abstenção em fazer determinada coisa e que fere o dever jurídico de agir.

Como fora citado, o agente pode responder por ato próprio, regra da responsabilidade civil, ou ainda responder por ato de terceiro como prevê o art. 932 do Código Civil Brasileiro, por fato de animal segundo o art. 936 do CC, por fato de

coisa inanimada como no disposto nos arts. 937 e 938 do CC e ainda por um produto colocado no mercado de consumo de acordo com a Lei 8.078/90.

3.1.2 Do dano

Para que haja responsabilidade civil é necessário que se tenha um prejuízo, caso não o tenha não há responsabilidade, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Faz-se necessário, no entanto, para que seja dano indenizável que este seja certo, atual e subsistente.

Certo é o dano que se baseia em um acontecimento preciso, atual aquele que surge do ato delituoso e subsistente é o dano que ainda pode recair sobre o patrimônio da vítima (dano material) ou sobre a vítima como ser humano, não atingindo o seu patrimônio (dano moral).

O dano patrimonial ou moral se constitui das perdas diretas no patrimônio da vítima, afetando seus bens e direitos economicamente apreciáveis. Em concordância com o art. 402 do Novo Código de 2002 o dano material compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, englobando aquilo que se efetivamente perdeu e o que se deixou de auferir.

O dano moral é aquele que atinge a pessoa no que concerne aos seus direitos de personalidade, como a honra, dignidade, intimidade, imagem, nome, entre outros, como pode se inferir dos arts. 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal (CF/88) não recaindo sobre o seu patrimônio e que pode acarretar a vítima dor, sofrimento, angústia, tristeza.

DINIZ (2007, p. 90), ao abordar o tema, ensina:

o dano moral, ensina-nos Zannoni, não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor a consequência do dano.

O apaziguamento da tese quanto á reparação dos danos morais só veio a se efetivar com a entrada em vigor da Constituição Federal de 88, visto que a entrada em vigor da atual Carta colocou a indenização dos danos morais como instrumento

protetor aos direitos individuais e personalíssimos, não tendo essa reparação o condão de atribuir um valor econômico para a dor ou sofrimento, mas sim uma maneira de aliviar, ao menos em parte, as consequências do prejuízo imaterial, tal direito a reparação se infere do art. 186 do CC, que ao tratar do ato ilícito preleciona: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito”.

A jurisprudência pátria em atendimento aos preceitos da CF/88 tem decidido nesse sentido, não levando em conta a necessidade de comprovação do prejuízo, fixando o valor em conformidade com as circunstâncias do caso, como se pode perceber do julgado a seguir:

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSAS PROFERIDAS NO TRABALHO POR SUPERIOR DEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO NO QUE TANGE À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TJ-PR - Conflito de Jurisdição: CJ 11503034 PR 1150303-4.

Percebe-se a partir de tal julgado que a violação de direitos personalíssimos apesar de não afetarem o patrimônio físico da pessoa, acaba deixando-a exposta e acarretando prejuízos extrapatrimoniais e de ordem moral.

O dano moral pode ainda se subdividir em direto e indireto. O dano é direto quando visa à satisfação de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (honra, intimidade, vida) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade). O indireto, por sua vez, é aquele que acarreta prejuízo extrapatrimonial devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.

3.1.3 Do nexo de causalidade

Fator se suma importância para que se caracterize a responsabilidade civil, o nexo de causalidade deve-se se fazer sempre presente, uma vez que não pode existir responsabilidade civil sem um nexo de causalidade e o dano que lhe dê

origem. A falta do nexo de causalidade faz com que inexista a obrigação de indenizar.

Da ação se originará o fato lesivo, diretamente ou como sua provável consequência, assim não se faz necessário que o fato produzido resulte de maneira imediata do dano, bastando apenas que se verifique que o dano não aconteceria se o fato não tivesse se concretizado.

Intentando a importância da relação causal para o instituto da responsabilidade, buscou a doutrina estabelecer de forma precisa à causa direta do fato e sua causa eficiente através da criação de teorias justificadoras do nexo de causalidade, sendo elas: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato.

A primeira, que é a adotada pelo Código Penal em vigor no Brasil, defende que a responsabilidade civil é gerada a partir de todos os fatos relativos ao evento danoso, não havendo distinção de causa, condição ou ocasião, de sorte que concorrer para o acontecimento danoso deva ser apontado como nexo causal.

Pode-se encontrar essa teoria exposta no art. 13 do Código Penal, ao discorrer que “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Sob essa ótica, para descobrir se uma determinada causa concorreu para o evento, elimina-se esse evento mentalmente e imagina-se se os fatos teriam ocorrido da mesma forma, se assim acontecer, tal evento não constitui causa.

Desenvolvida por Kries, a segunda teoria, teoria da causalidade adequada, por sua vez, somente considera como causa aquela condição que por si só está apta a produzir o dano. Causa, segundo essa teoria, é apenas o fato antecedente abstratamente idôneo a produzir o evento danoso.

Esta por sua vez, faz a distinção entre causa e condição, entre antecedentes que tiveram maior relevância e os de menor relevância. Estabelece dessa forma que as várias condições concorrem para o resultado, sendo que a causa será a mais apropriada para produzir o evento, e ser, segundo uma apreciação probabilística apta à efetivação do resultado.

CAVALIERI FILHO (2012, p. 56) assevera:

Fazer juízo sobre nexos causais é estabelecer, a partir de fatos concretos, a relação de causa e efeito que entre eles existe (ou não existe) o que deve ser realizado por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Lógico porque consiste num elo referencial entre os elementos de fato; normativo porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de Direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente.

A teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade necessária é a última linha doutrinária, pode ser considerada com uma fusão das duas anteriores, é o que se considera um meio termo, menos radical que as demais.

Também denominada como teoria do dano direto e imediato, foi desenvolvida no Brasil pelo professor Agostinho Alvim, e considera causa apenas o fato antecedente que ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata. Conforme essa teoria, cada autor responde somente pelos danos que resultam de forma direta e imediata de sua conduta.

Embora não exista uma pacificação doutrinária quanto a teoria adotada, o Código Civil de 2002 adotou no seu art. 403 a referida teoria, como se observa no seu texto:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Defende o Prof. Pablo Stolze, que a doutrina e a jurisprudência por vezes, acabam por confundir ambas as teorias, não dispensando em nenhuma hipótese, a investigação da necessidade da causa.

Pode-se perceber que o importante na determinação do nexo causal, é estabelecer que houve uma violação de direito alheio e que dele adveio um dano, e verificar que a conduta do agente possui ligação com a violação e o dano produzido.

3.2 Da classificação da Responsabilidade Civil segundo os elementos

A classificação da responsabilidade civil pode depender ou não do elemento subjetivo culpa, podendo esta ser dividida em responsabilidade subjetiva e objetiva.

Sendo caracterizada a subjetiva por ter a culpa como fundamento constituinte, enquanto que a objetiva independe de culpa para ser caracterizada.

A culpa que se busca quando se trata de responsabilidade civil é a culpa em sentido genérico, no seu sentido amplo, a que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito, ou seja, a culpa *lato sensu*. O dolo é a violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, dirigida a produção do resultado ilícito, ao passo que a culpa *stricto sensu*, é a violação não intencional a um dever preexistente, causado quando o agente do dano praticar o ato com negligência e/ou imprudência.

Sobre o conceito de culpa, assim afirma STOCO (2007, p. 133):

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

A culpa não tem definição nem uma conceituação no ordenamento jurídico pátrio. Assim sendo, a culpa implica uma violação a um dever de cuidado e de previsão de certos fatos ilícitos, bem como de adoção das medidas capazes de evitar o dano, e de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta pela sociedade pode ser classificada em levíssima, leve ou grave. Levíssima é a conduta que mesmo realizada com prudência e diligência acaba gerando o dano, leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativo ao homem médio, e grave é a conduta que viola gravemente o cuidado objetivo.

GAGLIANO E PAMPLONA FILHO (2008, p. 14) aduzem:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – unuscuique sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

De tal maneira, na responsabilidade civil subjetiva não há culpa quando não houver responsabilidade, sendo pressuposto necessário para o dano indenizável a prova da culpa do agente.

Por sua vez, a prova de culpa do agente não é necessária na responsabilidade objetiva para que haja a obrigatoriedade de reparação do dano.

Nessas situações o dolo ou a culpa na conduta do agente é irrelevante juridicamente, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano para que surja o dever de indenizar, visto que a reparação é fundada no risco da atividade.

O Código Civil Brasileiro adotou como regra geral o disposto no art. 186, a responsabilidade civil subjetiva. Contudo, o Código não deixou de dar relevância a responsabilidade objetiva, trazendo disciplinada em artigos esparsos como o art. 927, que estabelece que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O conceito adotado pelo Código vigente é fruto da constante evolução do instituto da responsabilidade civil, visto que deve a reparação a eventos danosos ocorrer de forma mais completa possível, obrigando o instituto da responsabilidade a estar em constante desenvolvimento de forma a acompanhar as mudanças corriqueiras existentes nas interações sociais.

3.3 Excludentes da Responsabilidade Civil

As causas excludentes de ilicitude realmente excluem, ou fulminam qualquer pretensão indenizatória. São circunstâncias que atacam algum dos pressupostos gerais da reponsabilidade, cessando o nexo de causalidade.

São excludentes da responsabilidade civil, que excluem de fato a ilicitude ou impedem que se concretize o nexo causal: o estado de necessidade; a legítima defesa; o exercício regular de direito; o estrito cumprimento do dever legal; o caso fortuito e a força maior; a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

O art. 188 do Código Civil Brasileiro traz normatização do estado de necessidade e da legítima defesa, dispondo:

Art.188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando

as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Primeira causa de excludente de ilicitude, o estado de necessidade, nada mais é que a agressão a direito alheio, cujo valor jurídico é igual ou superior ao que se pretende proteger, o agente é obrigado a sacrificar um bem jurídico, para afastar perigo iminente, quando as circunstâncias do evento não permitem outra forma de atuação. Porém, não será simplesmente sacrificado, mas deixado de lado ou desconsiderado face a outro, de reconhecido maior valor. Em tais situações a lei retira o caráter ilícito da ação.

Vale ressaltar que os arts. 929 e 930 do CC/02 trazem a possibilidade da ação regressiva, sendo cabível nos casos em que o terceiro lesado não for o causador da situação de perigo, e ingressar ação em face do agente que agiu em estado de necessidade, podendo o agente, por sua vez, pleitear ação contra o real criador da situação de perigo.

Na legítima defesa, por sua vez, reage o agente de forma a repelir injusta ameaça a bem jurídico próprio ou de outrem, que esteja em iminência de ocorrer ou que se proceda no exato momento. Segundo LISBOA (2012, p. 375) “a legítima defesa pressupõe, assim, a existência de uma agressão ilícita, pelo agente, e a vontade de defesa, por parte do ofendido”.

Como acontece nos casos de estado de necessidade, sendo o dano sofrido por terceiro inocente pode este pleitear indenização ao agente, cabendo a este ação regressiva contra o verdadeiro agente causador da injusta agressão ou da agressão iminente.

Mesmo que o art. 188, do CC se refira apenas ao exercício regular do direito, a doutrina considera como excludente de responsabilidade o estrito cumprimento do dever legal. Entendo que aquele que atua respaldado pelo direito não poderá ser atacado ou repreendido por este, não gerando, pois, pretensão indenizatória. Entretanto, caso comprovado que o sujeito agiu extrapolando os limites racionais do real exercício do seu direito, verifica-se o abuso do direito, situação não autorizada pelo ordenamento jurídico.

O caso fortuito e a força maior, apesar de serem reconhecidas os institutos fuminadores do nexos de causalidade, não tem uma diferenciação estabelecida por si só no Código pátrio. Para que seja configurado é imprescindível

a inevitabilidade, como se pode inferir do art. 393, parágrafo único do Código Civil que aduz que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar, ou impedir.

Apesar do Código Civil não diferenciar as duas causas excludentes, a doutrina entende que o caso fortuito geralmente decorre de fato alheio à vontade das partes, como os decorrentes de fenômenos naturais, enquanto que a força maior é decorrente do destino ou do acaso, provocado pelo homem.

Explica VENOSA (2004. p. 49):

A doutrina, na realidade, não é concorde sobre sua definição e compreensão desses fenômenos, havendo certa divergência. O caso fortuito (*act of God*, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades (fato do príncipe).

Nas situações em que o evento danoso acontece por culpa da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nessas situações a relação de causa e efeito entre o ato do agente e o prejuízo acarretado para a vítima inexistem, não havendo nexos de causalidade entre o ato e o dano da vítima. A culpa exclusiva da vítima deve sempre ser provada, nunca podendo ser presumida, não passando o causador do dano nesses casos de mero instrumento do acidente.

Conforme elucida o art. 945 do CC/02, “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Na mesma linha de raciocínio, há o rompimento do nexo causal quando o aparente causador do dano atua apenas como agente físico de um dano juridicamente causado por terceiro, caracterizando o que se pode chamar de fato de terceiro.

SILVA (1962, p. 105) ao tratar do tema afirma:

Se o fato de terceiro, referentemente ao que se ocasiona um dano, envolve uma clara imprevisibilidade, necessidade e, sobretudo, marcada inevitabilidade sem que, para tanto, intervenha a menor parcela de culpa por parte de quem sofre o impacto consubstanciado pelo fato de terceiro, óbvio é que nenhum motivo haveria para que não se equiparasse ele ao fortuito. Fora daí, não. Só pela circunstância de se tratar de um fato de terceiro, não se tornaria ele equipolente ao *casus* ou à *vis major*.

Desta forma, quando o ato de terceiro for causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano, pois se equipara nessas situações ao caso fortuito. Por outro lado quando o ato de terceiro não for imprevisível ou inevitável resiste o direito do autor do dano do dever jurídico de indenizar, como disciplinado nos arts. 929 e 930 do Código Civil Brasileiro.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA ABUSIVA DE PODER DE SEUS AGENTES

O suporte da responsabilidade civil é o sentimento direcionado pelo plano moral, de que o agente causador do dano, não fique ileso da obrigação de reparação do dano causado por ele. A aproximação das pessoas e a intensificação de suas relações, acarreta um avanço acelerado de colisão de direitos e conflitos de interesse, e a sociedade como tutora do direito não aceita que esses danos decorrentes dessas interações fiquem impunes.

Mas quando se faz necessária a intervenção do Estado por meio de seus agentes, estes não ficam isentos de sua responsabilidade perante o órgão estatal.

4.1 Agentes estatais e o efetivo exercício de sua função

São considerados agentes públicos estatais as pessoas físicas que exerçam de forma permanente, ou não, algum tipo de função estatal. Nessa categoria enquadram-se os servidores públicos, que são os ocupantes de cargos públicos, que podem ser efetivos ou em comissão; os delegatários do Poder Público, como os notários e registradores; os concessionários do serviço público e os agentes políticos (Presidente da República, vereadores etc).

Deve-se considerar agente público como gênero. Dada tal conceituação, se faz observar que o texto constitucional prevê quatro categorias de agentes públicos. Sendo este gênero classificado em: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público.

4.1.1. Agentes políticos

Compõe os agentes políticos, aqueles que integram os mais elevados escalões na organização Administrativa Pública, possuindo acento na Constituição

Federal. Estes por sua vez possuem independência funcional e regime jurídico próprio, não se submetem ao regime geral do art. 102 da CF/88, encontrando-se no topo da pirâmide da organização da administração pública. No sentido mais próprio são os representantes do povo, que os conduzem à investidura por eleição.

No entanto a doutrina diverge na questão de quem pode ser agentes políticos, existindo assim duas correntes:

Na primeira corrente podemos citar o ensinamento do professor Celso Antônio de Mello, que entende que o agente político é apenas aquele que pode estabelecer normas diretrizes, normas de condutas de comportamento estatal e de seus administrados que pode definir metas e padrões administrativos. São apenas os chefes dos executivos e membros do legislativo (é o detentor de demanda do eletivo), logo são agentes públicos titulares dos cargos estruturais a organização política do País, sendo agentes políticos apenas o presidente da república, os governadores, prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos chefes do executivo.

Já na segunda corrente temos como patamar o defendido pelo o doutrinador Hely Lopes Meirelles, que defende que os agentes políticos além dos agentes que foram citados na primeira posição, são também os juízes, promotores, defensores, ministros, e conselheiros dos tribunais de contas. Estendendo-se para estes agentes porque estão previstos na constituição federal de onde recebem suas atribuições ainda que de forma genérica, também atuam com independência funcional e possuem regime jurídico próprio.

4.1.2 Servidores públicos

Os servidores públicos (em sentido estrito) são aqueles agentes que mantêm relação com o regime estatutário, ocupantes de cargos públicos efetivos ou sem comissão, sujeito a regime jurídico de direito público. No conceito de MEIRELLES (2008, p. 362), “servidores públicos constituem subespécies dos agentes administrativos, e a ela vinculados por relações profissionais, em razão da investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária”.

Os servidores de regime estatutário são aqueles que ocupam - sempre - cargos públicos e mantêm uma relação de natureza institucional.

Os empregados são servidores públicos celetistas os que possuem um vínculo contratual com as entidades de direito público.

Há, ainda, aqueles contratados para trabalhar em regime temporário.

4.1.3. Militares

Os militares abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, art.142, caput e §3º da Constituição da República, e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, art. 42 da Constituição. Os agentes militares eram considerados como uma espécie de servidores públicos na redação original da Constituição. Porém, a partir da EC 18/1998, passaram a constituir uma categoria a parte, sendo que os servidores públicos hoje são apenas civis.

4.1.4. Particulares em colaboração

As pessoas físicas que prestam serviços ao estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração, são encontradas nessa categoria. Podendo fazer essa prestação sob diversos títulos, dentre os quais que compreendem:

Agentes Delegados do serviço público são empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, que exercem serviços notariais e de registro conforme o art. 236 da CF/88, os leiloeiros, tradutores e interpretes públicos. Esses agentes exercem função pública em seu próprio nome e sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, e sim por terceiros usuários do serviço.

Agentes Honoríficos são os que podem receber ou não remuneração. Mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes. São exemplos os: jurados (Tribunal do Júri), mesários (serviço eleitoral). Em geral, os agentes honoríficos não recebem remuneração.

Gestores de negócios são os que espontaneamente, assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente etc

4.1.5 Efetivo exercício da função

Segundo o exposto no art. 15, caput, da Lei 9527 de 1997, o “exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança”. Logo, o agente está em pleno exercício de suas funções correspondentes ao cargo no prazo de quinze dias após ter sido empossado em cargo público, contados da data da posse.

Uma vez empossado o agente que praticar um ato ilícito que gerar um prejuízo ao erário poderá, e deverá vir a responder por seus atos em três esferas distintas, sendo responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa. Deste modo, os servidores públicos que ao desempenhar suas atividades de sua competência ou alegando estar cumprindo sua função ao efetuando infrações (atividades exercidas de forma ilegal, gerando dano), poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil ou penal diante da Administração Pública.

4.2 Acessibilidades aos cargos e empregos: concurso público

A Constituição da República disciplina em seu texto o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, de acordo com o art. 37, I, da referida carta. Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com ressalva a nomeação para cargos de provimento em comissão nos quais são livres a nomeação e a exoneração como disposto no art. 37, II.

O mesmo artigo também prevê a situação em relação aos estrangeiros, já que sempre houve o entendimento que era possível a contratação na hipótese do art.37, IX da CF, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto a lei 8.745/93, que dispõem sobre a contratação de servidor temporário foi alterada pela lei 9.849/99, incluindo, entre outros casos admitindo a contratação com base no referido dispositivo, o de professor estrangeiro e pesquisador visitante estrangeiro (art. 2º, V).

Com a EC 19/1998, que alterou o dispositivo 37, I, acrescentando a possibilidade de estrangeiros, na forma da lei, ocupar cargos, empregos e funções públicas na administração. Logo, o acesso dos estrangeiros deve ocorrer na forma da lei, por que se trata de norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei, que estabelecerá a necessária forma.

4.2.1 Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos

Entende-se criação de cargo como sua institucionalização com denominação própria, previstas em número certo, função específica e correspondente retribuição por pessoas jurídicas de Direito público e criada por lei específica advinda dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, da Câmara dos Deputados e de vereadores. Dispõe o arts. 51, V e 52, XIII e o art.96, I, alínea b, todos da Constituição da República.

Ressalvando os casos de serviços auxiliares do legislativo criando-se por resolução, da Câmara ou do Senado, (observando a natureza do cargo de provimento efetivo, através de concurso público ou em comissão por livre escolha).

A transformação, por sua vez, é uma alteração de molde a atingir a natureza do cargo, neste caso ocorrendo sua extinção ou a criação de um, ou de alguns cargos. Se dá de forma automática e simultânea quando um cargo é transformado em outro. Deixando estabelecido que tanto a criação como já fora mencionado, como também a transformação de cargos, exige lei.

Com a extinção o cargo desaparece, deixando de existir, como tratado nos arts. 48, inciso X, 51, inciso IV e 52 inciso XIII, que tratam da extinção do cargo no âmbito do Executivo e dos serviços auxiliares do legislativo, e o art. 96 inciso II,

aliena b, que corresponde à extinção nos serviços auxiliares do judiciário. A extinção de cargos em suas autarquias e fundações públicas e extinção de cargo dos serviços auxiliares do judiciário igualmente se formalizarão através de lei. Mas quando se tratar de cargos auxiliares do legislativo, suas autarquias e empresas publicam realiza-se a extinção por resolução.

A criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do poder Executivo exige lei de iniciativa do Presidente da República, dos governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea d da CF/ 88, sendo assim, ainda que dependam de iniciativa do poder competente podem sofrer emendas do legislativo, desde que respeitando os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, não transformando o projeto original.

4.3 Da conduta abusiva

O termo “abuso de poder” nada mais é do que um gênero, do qual surgem o excesso de poder ou o desvio de poder ou de finalidade. Tratam-se, pois, de formas arbitrárias de agir do agente público no âmbito administrativo, em que está adstrito ao que determina a lei, segundo o princípio da estrita legalidade. Dessa forma, o abuso de poder se manifesta com o uso exacerbado de poder, caso em que o agente público atua além de sua competência legal, como pode se manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

Nas palavras de FILHO (2004, p. 32):

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada aos agentes do Estado. Cada um destes terá a seu cargo a execução de certas funções. Ora, se tais funções foram por lei cometidas aos agentes, devem eles exercê-las, pois que seu exercício é voltado para beneficiar a coletividade. Ao fazê-lo, dentro dos limites que a lei traçou, pode dizer-se que usuram normalmente os seus poderes. Uso do poder, portanto, é a utilização normal, pelos agentes públicos, das prerrogativas que a lei lhes confere.

No abuso de poder, o agente administrativo desvia a finalidade ou excede nos seus atos quando atua de forma contrária a lei ou aos princípios. Salienta-se que o abuso de poder é gênero enquanto o desvio e o excesso de poder são espécies desse gênero. (VELLOSO, 2007).

Por essa razão, haverá duas formas de abuso de poder: o excesso de poder e o desvio de poder, que poderá decorrer de duas causas: a) Em uma o agente atua fora dos limites de sua competência (excesso de poder); e na outra o agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo (desvio de poder).

Quanto ao conceito de abuso de poder, GABBA (2007, p. 48) a define da seguinte forma:

Abuso de poder é o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes. Desta maneira é evidente que a palavra 'abuso' já se encontra determinada por uma forma mais sutil de poder, o poder de definir a própria definição. Assim que o abuso só é possível quando as relações de poder assim o determinam. A democracia direta é um sistema que se opõe a este tipo de atitude. O abuso de poder pode se dar em diversos níveis de poder, desde o doméstico entre os membros de uma mesma família, até aos níveis mais abrangentes. O poder exercido pode ser o econômico, político ou qualquer outra forma a partir da qual um indivíduo ou coletividade têm influência direta sobre outros. O abuso caracteriza-se pelo uso ilegal ou coercivo deste poder para atingir um determinado fim. O expoente máximo do abuso do poder é a submissão de outrem às diversas formas de escravidão.

Desta forma, ocorrendo o abuso de poder, estará caracterizado um desvio de poder, ou seja, desvio de finalidade, ou o excesso de poder, uma vez que, o abuso de poder é o gênero, enquanto o desvio e o excesso de poder são as suas espécies.

Caso analisado sob a ótica das normas penais tem-se que o abuso de poder é o abuso de autoridade, sendo essas condutas abusivas tipificadas na Lei 4898/65, como se pode vislumbrar no art 4º da referida lei. Portanto, podemos dizer que, além do abuso de poder ser infração administrativa, também é utilizado no âmbito penal para caracterizar algumas condutas de abuso de autoridade, sendo que, essas são muito mais amplas do que o simples abuso de poder (excesso ou desvio de poder), eis que abarcam outras condutas ilegais do agente público, o que nos leva a concluir que o abuso de autoridade abrange o abuso de poder que, por sua vez, se desdobra em excesso e desvio de poder ou de finalidade.

4.4 Reparação do Estado

O dano que tenha sua origem de ato ou omissão do servidor poderá resultar em prejuízo ao erário; ou a terceiros de boa-fé. Ocorrido esse dano, a Administração Pública primeiro deverá apurar a responsabilidade civil do servidor por via de processo administrativo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa conforme o previsto na Constituição em seu art. 5.º, LV. Nessa apuração, que será desenvolvida a seguir, esclarecendo que a administração que só existirá a responsabilidade civil do servidor se este estiver atuado com dolo ou culpa.

Se o dano foi causado a terceiros o Estado, tem obrigação de indenizar o terceiro prejudicado independentemente de dolo ou culpa do servidor, e assim, não havendo dolo ou culpa do servidor, o Estado não terá o direito de regresso, que é o direito de ser ressarcido pelo servidor do valor pago a título de indenização. Logo, tendo o servidor dolo ou culpa, o ente público terá o direito de regresso contra o servidor. Para ambos os casos, prejuízo ao erário e prejuízo a terceiros, poderá haver uma solução administrativa ao invés de judicial.

Uma vez constatada a prática do ilícito administrativo, ficará o servidor sujeito à sanção administrativa adequada ao caso, que poderá ser advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada.

Na lei 8112/90 no artigo 117 é apresentado o hall de proibições ao servidor público e o servidor que responde administrativamente pelos ilícitos administrativos com ação ou omissão que contrarie a Lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada e considerando a posição da doutrina especializada e jurisprudência majorante, percebe-se a relevância do tema e, conseqüentemente a responsabilidade do Estado pela conduta exacerbada ou abusiva de seus agentes no exercício de suas funções, no âmbito onde são desenvolvidas ou fora dele mas em razão dela.

A responsabilidade estatal é voltada a assegurar a estabilidade nas relações entre sociedade e o Estado, ressarcindo o indivíduo diante de eventuais danos causados pela atuação da Administração Pública. Esse direcionamento da responsabilidade ocasionou ao longo da história diversas modificações no instituto da Responsabilidade Civil até chegar ao estágio atual.

O Poder Público é obrigado a cumprir o que lhe é imposto pelo texto constitucional, onde são determinadas suas imensuráveis obrigações para com o cidadão. Caso não as cumpra, será atribuída a responsabilidade ao ente estatal pelos eventuais danos causados aos particulares.

Destarte, foi visto que com o advento da Constituição de 1988, pelo que dispões o artigo 37, §6º, a responsabilidade do Estado encontra amparo na teoria do risco administrativo, sendo definida, portanto, como objetiva.

Uma vez que para o exercício de suas funções, o agente público dispõe de um poder regulado pela lei.

De tal forma que o agente público só pode fazer aquilo que a lei determina e o que a lei não veda. Em outras palavras, não pode atuar de forma contrária à lei (*contra legem*), além da lei (*ultra legem*), mas exclusivamente de acordo com a lei (*secundum legem*). O uso de poder é uma prerrogativa do agente público, e ao mesmo tempo em que o agente obtém a prerrogativa de "fazer" ele atrai o "dever" de atuar, o denominado poder-dever.

Ultimando o presente estudo, podemos dizer que atualmente no Brasil, tendo a Constituição da República consagrado a responsabilidade objetiva do Estado, ao cidadão lesado pela ação das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos mediante seus funcionários que agiram nessa qualidade e causaram-lhe danos, está assegurado o direito à ação de

indenização contra o Estado por meio da pessoa jurídica de direito público a que pertencer o funcionário responsável pelo prejuízo.

Importante frisar que não sendo a responsabilização do Estado subjetiva, bastará à vítima a prova do próprio dano e o nexo causal entre o prejuízo e a ação do agente causador do mesmo.

Outro ponto que merece destaque é o de que a ação de indenização deve ser proposta sempre contra a pessoa jurídica de direito público a que pertencer o funcionário que, no caso específico houver causado o dano, isto em vista da solução patrimonial para a execução da própria indenização aconselhar que não se volte para o patrimônio de um simples funcionário que comprovadamente agiu com dolo ou culpa. Neste caso, então, após ressarcir o particular dos danos sofridos pela ação de seu servidor, o Estado ingressará contra o mesmo na Justiça com a devida ação de regresso. Somente neste caso poderá o erário ser recomposto do montante que despendera ao ressarcir o particular.

O que fundamenta tudo isto é o fato de que o interesse público, no caso é o de que cada cidadão tem o direito ao respeito do seu patrimônio contrariamente ao desleixo de certos servidores estatais ao prestarem serviços públicos de maneira culposa ou dolosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 10.406, de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10 jan 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21 ed. São Paulo, 2007, v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo, 2009, v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, ed. 21ª, São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Wilson de Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 4.

VELLOSO, Gabba. **Desvio de poder: jurisprudência e aplicação prática**. São Paulo: Malheiros, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4.